

Interessado: Capri Participações S.A.

Assunto: Pedido de reconsideração parcial da decisão do colegiado que suspendeu a negociação das ações ordinárias da companhia em mercado de balcão organizado

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório e Voto

1. Trata-se de pedido de reconsideração da Capri Participações S.A. ("Companhia") contra a decisão do colegiado, de 22 de julho de 2008, que determinou que suas ações, tanto ordinárias quanto preferenciais, não podem ser negociadas no mercado até que a Companhia apresente prospecto à CVM.
2. Em seu pedido de reconsideração, a Companhia sustenta que a referida decisão:
 - i. é contraditória, pois afirma que os registros de emissor e oferta são independentes, porém conclui que ambos são dependentes;
 - ii. atinge ato jurídico perfeito; e
 - iii. aplica nova interpretação de forma retroativa, pois alcança as ações ordinárias da companhia, que já estavam admitidas à negociação em bolsa.
3. O primeiro argumento deve ser afastado, pois embora os registros de emissor e oferta sejam concedidos de forma independente, o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Instrução CVM nº 400, de 28 de dezembro de 2003, condicionou a eficácia daquele à concessão deste em alguns casos.
4. O segundo argumento também não procede, pois o registro para negociação das ações ordinárias obtido pela companhia não a dispensava, nem à época em que foi emitido, do cumprimento o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Instrução CVM nº 400, de 2003.
5. A Companhia, assim como muitas outras, obteve registro de companhia aberta na CVM, porém nunca realizou oferta pública, nem apresentou prospecto à CVM. Portanto, suas ações ordinárias não poderiam ser negociadas no mercado, como de fato nunca o foram.
6. Quanto ao terceiro argumento, desconheço qualquer manifestação do colegiado desta autarquia que expresse entendimento contrário ao adotado em nossa decisão. Logo, não há que se falar em aplicação retroativa de nova interpretação.
7. Por todas as razões acima, voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração parcial apresentado pela Companhia e pela manutenção de nossa decisão de 22 de julho de 2008.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2008.

Marcos Barbosa Pinto